

cada condição 13.^a do respectivo Contrato: Manda o mesmo Augusto Senhor, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, que o Governador Civil do districto do Porto faça intimar a Companhia Viação Portuense para dar immediatamente execução ás obrigações a que se ligou ácerca do serviço das diligencias entre essa cidade e Braga; na intelligencia de que o Governo será inexoravel em exigir por todos os meios legaes a estricta execução do seu Contrato.

Paço, em 12 de Agosto de 1859. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — Para o Governador Civil do districto do Porto.

No Diar. do Gov. de 15 Ag., n.º 190.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.^a DIRECÇÃO—1.^a REPARTIÇÃO

Tomando em consideração a proposta do Conselho Geral de Instrucção Publica, para se definirem as regras por que deve dirigir-se no exercicio de suas funcções: Hei por bem, tendo em vista as disposições da Carta de Lei de 7 de Junho de 1859, decretar o seguinte

REGULAMENTO DO CONSELHO GERAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CONSELHO GERAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

CAPITULO I

DOS VOGAES DO CONSELHO

Artigo 1.^o O Conselho Geral de Instrucção Publica é composto de oito Vogaes effectivos, alem do Presidente, e de quatro Vogaes extraordinarios (*Lei de 7 de Junho de 1859, artigo 6.^o § unico*).

Art. 2.^o A nomeação dos membros do Conselho Geral de Instrucção Publica deverá recaír em Professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrucção, em socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoa douda de competencia reconhecida (*Ibid., artigo 7.^o*).

Art. 3.^o O vencimento dos Vogaes effectivos do Conselho Geral de Instrucção Publica é fixado em 800\$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer Repartição do Estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500\$000 réis, em todo o caso accumularão, pelo serviço no Conselho, a gratificação de réis 300\$000 (*Ibid., artigo 8.^o*).

Art. 4.^o Os Vogaes extraordinarios do Conselho Geral de Instrucção Publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheses, o mesmo que compete aos Vogaes effectivos (*Ibid., artigo 9.^o*).

Art. 5.^o São chamados os Vogaes extraordinarios:

1.^o Para supprir a falta dos Vogaes effectivos;

2.^o Para auxiliar os Vogaes effectivos, quando a affluencia dos trabalhos assim o exija.

Art. 6.^o O Director Geral de Instrucção Publica toma assento no Conselho á esquerda do Presidente; assiste aos debates; toma parte n'elles; e presta os esclarecimentos necessarios. Quando o Director Geral não for conjuntamente Vogal do Conselho, não terá voto para as resoluções do mesmo Conselho.

Art. 7.^o Podem tomar assento no Conselho as pessoas que elle julgar de necessidade convidar para lhe dar esclarecimentos.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE

Art. 8.^o É Presidente nato do Conselho Geral de Instrucção Publica o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino (*Lei de 7 Junho, artigo 6.^o*).

Art. 9.º Haverá um Vice-Presidente, que será tirado d'entre os Vogaes effectivos, e nomeado pelo Governo.

Art. 10.º Incumbe ao Presidente dirigir as sessões do Conselho e manter a ordem nos trabalhos; fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas; convocar o Conselho para as sessões extraordinarias; receber e communicar ao Conselho toda a correspondencia official, ou passa-la ao Secretario, se o julgar conveniente; assignar todos os actos emanados do Conselho no exercicio das suas attribuições; velar que os Vogaes cumpram pontualmente os seus deveres.

Art. 11.º O Presidente tem voto de qualidade no caso de empate.

Art. 12.º O Presidente designa os Vogaes extraordinarios que, em conformidade do artigo 5.º, podem ser chamados a fazer serviço.

CAPITULO III

DO SECRETARIO E DA SECRETARIA

Art. 13.º O Conselho Geral de Instrucção Publica terá um Secretario nomeado pelo Governo.

§ 1.º O Secretario assiste ás sessões e póde discutir, mas não tem voto.

§ 2.º Compete-lhe ler a correspondencia, redigir as actas, referendar os actos emanados do Conselho, e prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios; apresentar em devida fórma as Consultas e outros trabalhos da Secretaria, que forem da assignatura do Conselho ou da Presidencia;

Reger a Secretaria do Conselho; dirigir e inspeccionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo ao Conselho as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço;

Cumprir pontualmente as ordens do Conselho e as da Presidencia, e satisfazer a todas as requisições que lhe forem dirigidas por parte das secções em que o Conselho se divide;

Cuidar na conservação e boa classificação do archivo e livraria, fazer o catalogo dos livros e o inventario dos documentos da Repartição.

Art. 14.º A Secretaria estará aberta todos os dias que não forem feriados; no inverno desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de verão desde as nove horas da manhã até ás tres.

TITULO II

DAS FUNCÇÕES DO CONSELHO

CAPITULO I

Art. 15.º As funcções do Conselho são consultivas e de inspecção.

Art. 16.º As funcções consultivas do Conselho exercem-se:

1.º Interpondo o seu parecer a respeito de todos os assumptos sobre que o Governo o mandar ouvir;

2.º Representando em fórma de Consulta por iniciativa propria ácerca de todos os objectos que possam dizer respeito á instrucção publica.

Art. 17.º O Conselho deverá ser ouvido:

1.º Sobre interpretação de Leis ou Regulamentos de instrucção publica;

2.º Sobre Propostas de Lei que tiverem de ser apresentadas ao Corpo legislativo, e que versem sobre materias que mais ou menos immediatamente se refiram á instrucção;

3.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica, antes de serem submittidos á decisão do Conselho d'Estado;

4.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas ou regulamentares, devam ser submittidos ao seu exame.

Art. 18.º Quando o Conselho tiver de consultar sobre objecto que diga respeito a qualquer estabelecimento de instrucção superior, será primeiramente informado da opinião dos Conselhos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 19.º As funcções de inspecção de que trata o artigo 15.º do presente Regulamento serão opportunamente estabelecidas por Decretos especiaes.

CAPITULO II

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 20.º Haverá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões ordinarias serão nas terças e sextas feiras.

§ 2.º As extraordinarias indica-las-ha o Presidente ou o Conselho.

§ 3.º Quando não possa haver sessões ordinarias nos dias marcados no § 1.º d'este artigo, por serem dias legalmente feriados, transferir-se-hão os trabalhos para o dia immediato que seja desimpedido.

Art. 21.º Sempre que as circumstancias o permittirem os objectos das sessões serão previamente annunciados pelo Presidente no fim da sessão antecedente depois de consultado o Conselho.

Art. 22.º Não póde haver sessão sem que estejam presentes quatro Vogaes, alem do Presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 23.º As actas serão assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 24.º O Conselho divide-se em tres secções, que são:

1.ª Secção de instrucção primaria.

2.ª Secção de instrucção secundaria.

3.ª Secção de instrucção superior.

Art. 25.º Em regra cada secção será composta de tres membros, dos quaes um será Relator por votação da secção. Quando porém a affluencia dos negocios o exigir, o Conselho proverá como melhor convier.

Art. 26.º A Secretaria do Conselho será organizada por um Regulamento especial.

Art. 27.º Os Vogaes que tiverem impedimento de assistir ás sessões o participarão ao Presidente.

Art. 28.º Os Vogaes effectivos tomarão assento pela ordem da sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela idade.

§ unico. Os Vogaes extraordinarios tomam assento depois dos effectivos, e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 29.º Todo o negocio, apenas entrado na Secretaria, será numerado, marcando-se n'elle o dia da entrada, e depois será apresentado no Conselho para ser distribuido ao Relator da secção competente.

Art. 30.º O Relator, tendo examinado o processo, formula o seu parecer por escripto e o assigna. O processo passa depois aos outros Vogaes da secção. O Vogal que se conforma absolutamente com o parecer do Relator assim o declara simplesmente e o assigna. O Vogal que dissente em parte, ou no todo, do parecer do Relator, assim o declara por escripto, dando o fundamento de seu voto, e assigna. Em ambos os casos o processo volta ás mãos do Relator, que o deve apresentar em Conselho.

Art. 31.º Apresentado o parecer em Conselho, o Presidente dará dia para a sua discussão, e se porá em tabella.

Art. 32.º Depois de aberta a sessão, approvada a acta e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 33.º Relatado um processo pelo Relator, se o parecer da secção é approvado, lança-se na acta a resolução, e passa o processo á Secretaria para se minutar a Consulta.

Art. 34.º Se o parecer da secção for rejeitado, mandar-se-ha correr o processo pelos outros Vogaes, e o primeiro a quem for distribuido o processo fará novo parecer por escripto, que voltará á discussão, marcando-se o dia para ella pela fórma estabelecida no artigo 31.º; e do que então se resolver se minutará Consulta para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 35.º Quando o negocio for complexo pertencendo a mais de uma secção, será o processo, depois de visto n'aquella a que primeiro for distribuido, enviado á outra ou outras com que possa ter ligação, voltando a final á primeira, cujo Relator deve apresenta-lo em Conselho.

Art. 36.º Os negocios que tiverem origem dentro do Conselho, por proposta de um de seus Vogaes, seguirão a mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes, e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjunto da secção respectiva.

Art. 37.º Em todo o processo em que haja de intervir o Procurador Geral da Corôa ou o Procurador Geral da Fazenda, serão sempre ouvidos estes magistrados antes de interposto o parecer do Conselho.

Art. 38.º O Conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta e votação nominal, que deve começar pelo Vogal mais moderno.

§ 1.º Se na primeira votação não houver maioria absoluta ficará o negocio reservado para entrar de novo em discussão em outra sessão; e se ainda então não houver maioria absoluta tomar-se-ha a decisão pela maioria relativa.

§ 2.º Se o negocio for de tal urgencia que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maioria absoluta ou relativa.

Art. 39.º Das sessões do Conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente, e estará a cargo do Secretario.

Art. 40.º O Vogal que se não conformar com a deliberação da maioria assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na Secretaria, e copia d'elle acompanha a Consulta, mencionando-se na acta.

Art. 41.º Os officios e quaesquer outros papeis que officialmente se expeçam por ordem ou em serviço do Conselho serão assignados pelo Presidente.

§ unico. Os avisos, convites, ou quaesquer outras expedições ordinarias, serão assignados pelo Secretario, o qual assignará com a fórmula=*Por ordem do Presidente*=O Secretario F....

Art. 42.º Resolvida a Consulta pelo Rei o Governo communicará ao Conselho a resolução regia, para ser registada.

Art. 43.º A divisão dos trabalhos e a fórma interna do processamento dos negocios poderá ser modificada pelo Conselho, segundo a experiencia for mostrando.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 12 de Agosto de 1859.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 20 Ag., n.º 195.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DA TRESOURARIA

Manda Sua Magestade EL-REI remetter á Direcção do Banco de Portugal o exemplar incluso do Diario do Governo n.º 180, de 3 do corrente mez, no qual foi publicado o Decreto, expedido pelo Ministerio das Obras Publicas, na data de 30 de Julho ultimo, bem como o Contrato provisorio a que se refere o mesmo Decreto, celebrado com D. José Salamanca, sobre a construcção e exploração dos caminhos de ferro de Lisboa ás fronteiras de Hespanha e á cidade do Porto. E devendo, na conformidade do artigo 59.º do mesmo Contrato, effectuar-se no Banco de Portugal, por parte do referido concessionario provisorio, o deposito estipulado no citado artigo, de libras 40:000 em dinheiro ou em titulos de divida publica portugueza de 3 por cento pelo seu valor no mercado, Sua Magestade manda outrosim convidar a Direcção do Banco de Portugal a admittir aquelle deposito, logoque isso lhe seja solicitado, passando os competentes recibos; na intelligencia de que o valor dos titulos de divida fundada externa, que houverem de ser ali recebidos, deverá ser calculado pelo termo medio da ultima cotação, segundo os boletins que é pratica receberem-se de Londres; sendo esse termo medio, na data de hoje, conforme o boletim de 8 do corrente, de 45 por cento; cumprindo que se proceda similhantemente a respeito de outros depositos que hajam de ter logar em virtude da disposição do § 2.º do artigo 2.º